

OFÍCIO CIRCULAR

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 22/08/2012

N.º 44/2012

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÕES DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES E NÃO DOCENTES

ENVIADO PARA:

Gabinete do Secretário	☐	Madeira Tecnopólo	☐
DRE	☐	Escolas Básicas e Secundárias	☒
DRPRI	☐	Escolas Profissionais Públicas	☐
DRQP	☐	Escolas Profissionais Privadas	☐
DRJD	☐	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	☐
DRT	☐	I.P.S.S.	☐
IRT	☐	Sindicatos	☐
Delegações Escolares	☒	Casa da Madeira	☐
	☐		☐

ASSUNTO: REGIME DE TRABALHO NOTURNO APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS – DECRETO-LEI N.º 137/2010, DE 28 DE DEZEMBRO

Para efeitos de conhecimento e aplicação, somos a remeter a V. Ex.^a fotocópia do ofício n.º SAIO4369/12/SRF de 13 de Agosto de 2012, da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS E DA
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/SF



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Fazer circular

16.7.2012

Sauê Nelson

Ofício circular:

- Vice-Presidência
- Presidência
- Secretarias Regionais

Exm^a. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário Regional de Educação e
Recursos Humanos

9000 FUNCHAL

Sua Referência

Sua comunicação de:

Sec. Reg. das Finanças
Gabinete do Secretário
SAIDA
SAI04369/12/SRF 12/08/13
Proc:

ASSUNTO: **REGIME DE TRABALHO NOTURNO APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM
REGIME DE CONTRATO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS – DECRETO-LEI N.º
137/2010, DE 28 DE DEZEMBRO**

O Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental, previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento, (PEC III) para o período de 2010-2013, veio a estabelecer, no seu artigo 5.º que, aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração central, regional e local, na modalidade de trabalho em funções públicas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é aplicado o Regime Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Face a este novo quadro legislativo, algumas dúvidas se levantaram no sentido de saber se durante a vigência do PEC III para 2010-2013. estão

Avenida Arriaga * 9004-528 FUNCHAL * Telef.: 291 212170 * Telefax 291 233 126 * <http://www.gov-madeira.pt/serp/> S.R. EDUCACAO E RECURSOS HUMANOS

Gabinete do Secretario

Entrada	PROCESSO(S)	DATA
4547	2 .27 .2	2012/08/14



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

suspensas as normas dos Instrumentos de Regulamentação de Trabalho que dispunham sobre o trabalho noturno e o artigo 21.º da Lei n.º 59/2008, parte preambular.

Na sequência da dúvida suscitada e por uma questão de certeza, segurança jurídica e uniformidade, esta Secretaria Regional solicitou esclarecimentos à Direção Regional da Administração Pública e Local (DRAPL), que por sua vez submeteu a questão à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

A 23 de julho de 2012, tomamos conhecimento da informação prestada pela DGAEP.

Assim, atendendo aos efeitos financeiros decorrentes do entendimento da DGAEP cumpre dar conhecimento a todos os serviços da administração regional, do entendimento perfilhado por aquela Direção-Geral, que se passa a transcrever:

" (...)

1. No entendimento desta Direção-Geral o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, uniformizou a aplicação dos regimes do trabalho extraordinário e do trabalho noturno, regulados no regime do contrato de trabalho em funções públicas, (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, aos trabalhadores que desempenhem funções nos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a saber:

- Trabalhadores em exercício de funções em pessoas coletivas públicas excluídas do âmbito de aplicação objetivo da LVCR (ex. EPE...) mas que conservem a relação jurídica de emprego público (detinham antes da transição a qualidade de funcionário ou agente (artigo 2.º/2 da LVCR);

- Trabalhadores da administração direta e indireta do Estado (artigo 3.º/1 da LVCR);

- Trabalhadores das administrações Regional e Local (artigo 3.º/2 da LVCR);



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

- Trabalhadores que desempenhem funções nos órgãos e serviços de apoio do presidente da República, da Assembleia da República, Tribunais e do Ministério Público respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes (artigo 3º/3 da LVCR);

- Trabalhadores dos serviços periféricos do Estado (artigo 3º/4 da LVCR).

2. Nesta uniformização de aplicação subjetiva do regime o legislador não alterou os pressupostos quer do trabalho extraordinário quer do trabalho noturno, (artigos 153.º e ss. do RCTFP), determinando apenas a prevalência deste regime sobre quaisquer normas gerais ou excecionais contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho não celebrados ao abrigo do RCTFP.

3. Assim, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, sendo imperativo, prevalece sobre o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 59/2008, na medida em que se trata de uma norma, formalmente, desinserida do RCTFP e, materialmente consagra um regime “especial”, no que respeita ao trabalho noturno, restritivo a determinados trabalhadores – os que tivessem, prestado, nos 12 meses anteriores a 11.09.2008, pelo menos cinquenta horas entre as 20 e as 22 horas, mantiveram o direito ao acréscimo remuneratório por trabalho noturno sempre que realizassem a sua prestação entre as 20 e as 22 horas.

4. Diferentemente, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, não prevalece sobre a cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, denominado acordo coletivo de carreiras gerais (ACCG) e sobre o regulamento de extensão n.º 1-A/2010, uma vez que esta regulamentação coletiva foi negociada dentro do enquadramento do RCTFP e, por isso, não está afastada pela imperatividade daquela norma.

Outros instrumentos de regulamentação coletiva, negociados fora do enquadramento do RCTFP, que disponham sobre trabalho noturno de modo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

contrário ao estatuído no RCTFP, estão abrangidos pela imperatividade e prevalência do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 137/2010."

Em conclusão: Do entendimento supra resulta que, com exceção das situações previstas na cláusula 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, considera-se trabalho noturno, apenas o compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE,

Silvia Maria Silva Freitas

PB